



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000556/2005-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.434 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente SILVA ARTES GRAFICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/10/2003, 30/01/2004

MULTA DE OFÍCIO. DIF PAPEL IMUNE. RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 106, II, "C" DO CTN. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. A entrega a destempo de DIF - Papel Imune à época dos fatos ensejava a aplicação da multa do art. 57 da MP nº 2.158-35/01. Entretanto, há legislação atual que disciplina a penalidade de forma diversa e de caráter específico: o inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945/09. A nova legislação aponta a aplicação de penalidade quantitativamente menor do que aquela cominada pelo art. 57 da MP 2.158-35/01, neste a pena era de R\$ 1.500,00 por cada mês de atraso de cada declaração não entregue, ao passo que atualmente a multa é de R\$ 2.500,00 por cada DIF Papel Imune trimestral não entregue. Por conseguinte, a edição da Lei nº 11.945/2009 atrai a aplicação do disposto no art. 106, II, "c" do CTN. Nesse sentido, a Súmula CARF 151: "Aplica-se retroativamente o inciso II do § 4º do art. 1º da Lei 11.945/2009, referente a multa pela falta ou atraso na apresentação da "DIF Papel Imune" devendo ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158-35/ 2001, consagrando-se a retroatividade benéfica nos termos do art. 106, do Código Tributário Nacional".

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reduzir a multa por entrega a destempo da DIF-Papel Imune em virtude da aplicação do inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945/2009.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração que constituiu a exigência de multa por ausência de entrega, no prazo legal, da Declaração Especial de Informações Fiscais Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF - Papel Imune), referente aos 3º e 4º trimestres de 2003, no montante de R\$ 43.500,00.

A penalidade foi capitulada no inciso I do art. 57 da MP n.º 2.158-35/01. E, o cálculo da multa aplicada se deu nos termos dos art. 10 e 12 da Instrução Normativa n.º 71/01 e art. 2º da Instrução Normativa n.º 159/02:

BASE DE CÁLCULO

Vide Demonstrativo de Apuração abaixo:

PERÍODO	DATA DE ENTREGA	MESES ATRASADOS	VALOR P/MÊS	TOTAL ATÉ 01/2004	VALOR P/SIMPLES
3/2003	31/10/2003	16	5.000,00	80.000,00	24.000,00
4/2003	31/01/2004	13	5.000,00	65.000,00	19.500,00

Pelo demonstrativo de cálculo, observa-se que a empresa estava no regime do SIMPLES.

Em impugnação, a empresa sustentou que a multa é indevida, já que não realizou operações com papel imune, executou impressões de notas fiscais, catálogos etc. apenas com tributação, bem como que a obrigatoriedade de apresentação da DIF-Papel Imune só nasce com a publicação do Ato Declaratório de concessão de regime especial, o que a empresa não detinha. Acrescenta a nulidade do auto de infração e a violação a princípios constitucionais.

A 2ª Turma da DRJ/RPO, acórdão n.º 14-15.345, negou provimento ao apelo, com decisão assim ementada:

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos pela legislação, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista.

Em recurso voluntário, ratifica as razões de sua defesa anterior, acrescentando pedido de afastamento da aplicação da SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele conheço.

Conforme relatado, a Recorrente foi autuada por falta de entrega da DIF-Papel Imune, no prazo legal, dos trimestres 3º e 4º de 2003. A entrega a destempo é fato incontroverso.

Contudo, sustenta que a multa é indevida, já que não realizou operações com papel imune, executou impressões de notas fiscais, catálogos etc. apenas com tributação, bem como que a obrigatoriedade de apresentação da DIF-Papel Imune só nasce com a publicação do Ato Declaratório de concessão de regime especial, o que a empresa não detinha até 07 de julho de 2004.

Entendo que tais alegações não prosperam, então, repise-se a seguir a legislação que disciplinava o tema à época dos fatos.

Nos termos do art. 16 da Lei n.º 9.779/1999, tem a RFB a competência para legislar sobre as obrigações acessórias pertinentes aos tributos por ela administrados:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Tal competência foi exercida pela Instrução Normativa n.º 71/2001, que instituiu a DIF-Papel Imune:

Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.

Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF.

Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória n.º 2.158-34, de 27 de julho de 2001.

A multa tinha como fundamento legal o art. 57 da MP n.º 2.158-35:

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei n.º 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

(...)

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

Ademais, o art. 2º, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 159/2002 dispunha que a apresentação da DIF-Papel Imune era obrigatória, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período:

Art. 2º A apresentação da DIF - Papel Imune deverá ser realizada pelo estabelecimento matriz, contendo as informações referentes a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica que operarem com papel destinado a impressão de livros, jornais e periódicos.

Parágrafo único. A apresentação da DIF-Papel Imune é obrigatória, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

Como já mencionado, a entrega a destempo das Declarações é fato incontroverso, o que à época dos fatos ensejava a aplicação da multa do art. 57 da MP n.º 2.158-35/01.

Entretanto, há legislação atual que prescreve a penalidade de forma diversa e de caráter específico: o inciso II do § 4º do art. 1º da Lei n.º 11.945/09, o qual prescreve a multa de R\$ 2.500,00 por cada DIF Papel Imune trimestral não entregue:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.

Art. 2º O Registro Especial de que trata o art. 1º desta Lei poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil se, após a sua concessão, ocorrer uma das seguintes hipóteses: (...)

A IN n.º 1.817/2018 é o documento normativo da RFB atualmente em vigência sobre a temática e repete as prescrições da Lei n.º 11.945/2009:

Art. 17. A não apresentação da DIF Papel Imune nos prazos previstos no art. 16 sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I multa de 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre o valor da operação com papel imune omitida ou apresentada de forma inexata ou incompleta; e

II multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em caso de micro e pequenas empresas, e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais pessoas jurídicas, independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

Parágrafo único. Se a informação que tenha sido omitida ou tenha sido prestada de forma incompleta for apresentada fora do prazo determinado, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do caput será reduzida à metade.

Então, o inciso II do § 4º do art. 1º da Lei n.º 11.945/2009 aponta a aplicação de penalidade específica e quantitativamente menor do que aquela cominada pelo art. 57 da MP 2.158-35/01. A pena era de R\$ 1.500,00 **por cada mês de atraso** de cada declaração não entregue, ao passo que atualmente é R\$ 2.500 **por declaração** não entregue.

Por conseguinte, a edição da Lei n.º 11.945/2009 atrai a aplicação do disposto no art. 106, II, “c” do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Logo, ao se aplicar o inciso II do § 4º do art. 1º da Lei, há que se reduzir a multa por entrega a destempo da DIF-Papel Imune, referente aos trimestres 3º e 4º de 2003.

Ressalte-se que tal matéria já está pacificada neste Conselho:

Súmula CARF 151

Aplica-se retroativamente o inciso II do § 4º do art. 1º da Lei 11.945/2009, referente a multa pela falta ou atraso na apresentação da “DIF Papel Imune” devendo ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP n.º 2.158-35/ 2001, consagrando-se a retroatividade benéfica nos termos do art. 106, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos argumentos da Recorrente de afastamento da legislação tributária e da violação a princípios constitucionais, não há o que se deferir, diante do disposto pela Súmula CARF n.º 2.

No mais, deve-se remeter à aplicação do art. 136 do CTN, já que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente.

Por fim, não há falar-se em afastamento da taxa SELIC, por ofensa ao art. 193, 3º da CF/88, que limita os juros a 12% ao ano, em face das Súmulas CARF n.º 4 e 108:

Súmula CARF n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)

Conclusão

Do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir a multa por entrega a destempo da DIF-Papel Imune em virtude da aplicação do inciso II do § 4º do art. 1º da Lei n.º 11.945/2009.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro